



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 350
Rub. [assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 075/2019;
LOCAÇÃO DE IMÓVEL;
REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIA;
DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a locação de imóvel da Paróquia "Sagrado Coração de Jesus" - Diocese de Juína, para a realização da II Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no Dia 21 de março do corrente ano, a ser realizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) e Secretaria Municipal de Assistência Social de Juína-MT, conforme requisição e informações prestadas mediante do C.I. n.º 008/2019 - Coord. Compras, datado de 19 de março de 2019, que segue encartado as fls., dos autos.

Inicialmente, foi informado pelo C.I. n.º 008/2019 - Coord. Compras, já mencionado acima, a locação do espaço físico se faz necessário, uma vez que é de suma importância a realização da II Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa pois tem o objetivo de discutir e propor medidas e políticas públicas que garantem os direitos fundamentais da pessoa idosa: saúde, assistência social, previdência moradia transporte, educação, cultura, esporte e lazer. Ademais, informa que a escolha do espaço físico para a locação, deu-se por ser o único disponível no dia 21/03 que atenderá as nossas necessidades para a realização da conferência, tais como 01 auditório com capacidade para 200 pessoas, 03 salas com capacidade 40 pessoas, para a realização de oficinas e 01 cozinha completa com refeitório para 200 pessoas.

Destarte, após análise dos fatos e dos documentos que foram remetidos a este Órgão opinativo, entendo que o objeto da contratação por si já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 39
Rub.

dispensa de licitação, constante no artigo 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (GRIFO NOSSO).

Por fim, adverte esta Procuradoria Geral do Município, que a locação do imóvel deve ser realizada com observância do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93, quer seja, precedida de justificativa fundamentada das razões da escolha do imóvel a ser locado pela Administração Municipal e observado se o preço da locação é compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, e ainda, condicionada a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E neste caso em particular, considerando o local mais apto e adequado a realização da Conferência, bem como a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato de Locação, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada. No entanto, com uma ressalva, na elaboração do Contrato Administrativo oficial devem ser substituídas as expressões "serviço" e "serviços", constantes da Minuta, respectivamente, por "locação".

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 40
Rub. <i>[assinatura]</i>

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela dispensa de licitação, OPINO pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores, para à locação de imóvel da Paróquia "Sagrado Coração de Jesus" - Diocese de Juína, para a realização da II Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no Dia 21 de março do corrente ano, a ser realizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) e Secretaria de Assistência Social do Município de Juína-MT.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 20 de março de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT